



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 935, DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 100, de 2009 (nº 495, na origem), do Presidente da República, que encaminha pleito do Município do Recife (PE) solicitando autorização do Senado Federal para que possa contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total de até US\$ 32.760.000,00 (trinta e dois milhões e setecentos e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do “Projeto de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social no Recife – Capibaribe Melhor”.

RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito acima ementado.

Segundo informações contidas em parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), além desse empréstimo do BIRD, a ser desembolsado nos anos de 2009 a 2013, o programa contará com contrapartida de recursos do Município estimada no montante de até US\$ 14 milhões.

A operação de crédito externo pretendida e suas condições financeiras estão devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), conforme TA445851. Dessa forma, a

referida operação de crédito foi credenciada por intermédio do Ofício nº 130/2009/DESIG/DICIC-SUREX, de 19 de junho de 2009.

A operação de crédito se processará na modalidade de Margem Fixa, sendo facultada ao Município a conversão da taxa de juros, de fixa para flutuante, e vice-versa, e de sua moeda de referência.

De acordo com cálculos da STN, o custo efetivo desse empréstimo deverá ser da ordem de 4,35% a.a.

II – ANÁLISE

A STN emitiu pareceres favoráveis ao pleito e à concessão de garantia da União nesta operação de crédito externo.

Nos pareceres, são fornecidas informações acerca da situação do Município do Recife no que diz respeito ao cumprimento das exigências e condições, de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Essas operações financeiras estão, portanto, sujeitas a condições e exigências estabelecidas nas referidas resoluções, que, além da observância dos aspectos de natureza estritamente financeira, exigem que a União observe, dentre outras, as seguintes condições prévias à prestação de garantia:

- 1) oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que a União possa vir a fazer se chamada a honrar a garantia;
- 2) cumprimento, pelo tomador do empréstimo, dos compromissos

tributários, financeiros e fiscais assumidos para com a União e com as entidades controladas pelo Poder Público Federal.

A Secretaria do Tesouro Nacional, de acordo com o Parecer GERFI/COREF/STN nº 411, de 19 de junho de 2009, informa que consulta realizada por meio eletrônico indicou a existência de débito em nome do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e do Fundo Previdenciário junto à União ou a suas entidades controladas. Entretanto, por se tratarem de fundos pertencentes à Administração Indireta Municipal, entende que o Município atende ao disposto no § 1º do art. 40 da LRF.

Ademais, há previsão do oferecimento de garantias por parte do Município do Recife. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas das cotas de repartição constitucional a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras em direito admitidas.

Assim sendo, poderá o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

Enfatize-se que o Município do Recife procedeu ao refinanciamento de suas dívidas com a União, nos termos da Lei nº 8.727, de 1993, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e *cumpre os requisitos previstos no contrato de financiamento.*

Por seu turno, é verificado, também, que não há registro de compromissos honrados pela União em seu nome nos últimos anos, decorrentes de

garantias concedidas. Igualmente, não há registro de pendências do Município, no âmbito do SIAFI, relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Entendemos ainda, como reconhecido pela própria STN, ser possível atender a esse pleito de garantia, pois (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas e (ii) o Município do Recife conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o ressarcimento à União, caso ela venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Não são impostas, portanto, restrições à atual situação fiscal do Município, nem são atribuídos ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com agências oficiais de crédito.

Mais ainda, estudo elaborado pela COREF constata que a margem disponível apurada é sempre positiva e crescente até o ano de 2017 e *nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas municipais se reverterá*. Ou seja, o Município do Recife apresenta capacidade de pagamento suficiente para cumprir todas as obrigações financeiras decorrentes de seu endividamento, tanto as relativas às amortizações, quanto as pertinentes ao pagamento dos juros e demais encargos incidentes.

Dessa forma, estão sendo observadas as exigências definidas no art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, assim como o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 40 da LRF.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira definidos nas Resoluções nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, do Senado Federal, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) os limites para a concessão de garantia da União, estipulados na referida Resolução nº 48, de 2007, são atendidos, conforme informado no referido Parecer GERFI/COREF/STN nº 411, de 2009;

o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/COF/nº 1.293, de 22 de junho de 2009, conclui que as cláusulas da minuta contratual são admissíveis e cumpre a legislação brasileira aplicável à espécie, sendo observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, e no art. 20 da Resolução nº 43, de 2001, que vedam disposição contratual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado constam do Plano Plurianual Municipal para o período 2006-2009, em que se inserem as ações do programa em exame (Lei Municipal nº 17.495, de 24 de setembro de 2008);

por seu turno, a Lei Municipal nº 17.509, de 10 de dezembro de 2008, que estima a receita e fixa a despesa do Município do Recife para o exercício financeiro de 2009, contempla dotações para a execução do projeto no ano em curso; constam desse orçamento dotações relativas ao ingresso de recursos externos, à contrapartida do Município e ao dispêndio com encargos financeiros;

como ressaltado pela STN, considerando as informações prestadas pelo Município e o cronograma de utilização de recursos, aquela Secretaria entende que o mutuário dispõe de dotações suficientes para o início da execução do Programa;

os limites de endividamento do Município do Recife, estipulados nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, foram calculados e considerados atendidos pela Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios, conforme demonstrado no Parecer COPEM/STN nº 400, de 17 de junho de 2009.

Dessa forma, a operação de crédito em exame atende a todas as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando

as condições processuais e os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como os previstos na Resolução nº 40, de 2001.

No entanto, não se verificou o cumprimento das exigências do art. 212, da Constituição Federal, quanto aos gastos mínimos com educação. A esse propósito, o Município ingressou com ação ordinária contra a União na Justiça Federal do Recife, tendo obtido antecipação de tutela para determinar a retomada da análise da concessão de garantia à operação em análise, decisão que permanece em vigor.

A PGFN, por meio do referido Parecer PGFN/COF/nº 1.293, de 22 de junho de 2009, também observou que os efeitos do Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 2.690, de 2009, que condenou determinadas regras de licitação empregadas pelo BIRD, acham-se suspensos, de tal modo que não há óbice legal à contratação da citada operação.

O custo efetivo da operação de crédito, equivalente a 4,35% a.a., constitui indicativo aceitável pela STN em face do custo médio atual de captação do próprio Tesouro em dólar dos EUA no mercado internacional.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município do Recife, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem.

Quanto ao mérito do Programa, há que se enfatizar que ele visa *melhorar a infra-estrutura e a urbanização, bem como promover o desenvolvimento social, econômico e institucional de uma área densamente povoada do município do Recife [e] beneficiar diretamente uma população de cerca de 225 mil habitantes, distribuídos em 36 bairros, situados em parte da bacia do rio Capibaribe.*

Estudo detalhado de todos os custos e benefícios do Programa, anexo à Mensagem, demonstra a sua viabilidade econômica, com Taxa Interna de Retorno (TIR) de 25% e relação custo/benefício de 3,12.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Município do Recife encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, podendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 34, DE 2009

Autoriza o Município do Recife (PE) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 32.760.000,00 (trinta e dois milhões e setecentos e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município do Recife (PE) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 32.760.000,00 (trinta e dois milhões e setecentos e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento do *Projeto de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social no Recife – Capibaribe Melhor*.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser contratada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Município do Recife (PE);
- II – credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 32.760.000,00 (trinta e dois milhões e setecentos e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- V – prazo de desembolso:** sessenta meses, contados a partir da vigência do contrato;
- VI – amortização do saldo devedor:** após carência de sessenta meses, será realizada em até vinte e três parcelas semestrais e consecutivas, com vencimento a cada 15 de junho e 15 de dezembro, sendo a primeira no dia 15 de junho de 2013 e a última em 15 de junho de 2024, sendo que o valor de cada parcela seguirá um escalonamento de proporção (*ratio*) estipulado no “*Schedule 3*” do Acordo de empréstimo, variando de 3,88% para a primeira parcela até 5,04% para a última;

VII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento das amortizações e calculado sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de um *Spread* constante, a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal e fixado na data de assinatura do contrato;

VIII– juros de mora: 0,50% ao ano acrescido aos juros devidos e ainda não pagos após 30 dias da data prevista para o seu pagamento;

XI – comissão à vista: até 0,25% do valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.

§ 1º Ao empréstimo referido no *caput* fica assegurada a opção de conversão da taxa de juros aplicável ao montante total ou parcial do empréstimo, de fixa para flutuante, ou vice-versa, e a alteração da moeda de referência da operação de crédito, tanto para os valores já desembolsados, quanto para o montante a desembolsar, sendo que o exercício dessas opções implicará a cobrança dos encargos incorridos pelo BIRD na realização das opções e de uma comissão de transação que variará de 0,125% a 0,25% sobre os valores afetados.

§ 2º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município do Recife (PE) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

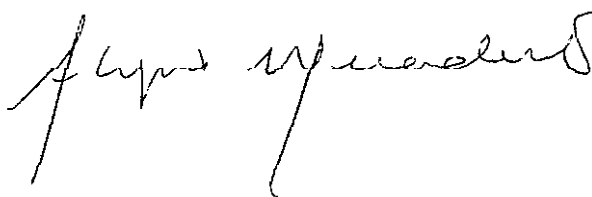
Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município do Recife celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 156, das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2009.

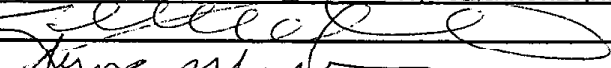
, Presidente

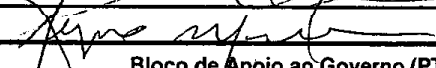
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'F. L. M. M. M.', written over a horizontal line.

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
MENSAGEM DO SENADO FEDERAL Nº 100 DE 2009
NÃO TERMINATIVA

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/06/09 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
VAGO	7-VAGO

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

U:\CAE\Listas\Listas 2009\Assinatura Parecer 2009.doc Atualizada em 15/04/2009

Publicado no DSF, de 1º/07/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 14350/2009